

Leis

LEI Nº. 4.026, DE 27 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a imunização de mulheres contra o papiloma vírus humano (HPV), e dá outras providências.

Autora: Vereadora Profª Leny

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É assegurado às mulheres o direito à vacina para imunização contra o papiloma vírus humano (HPV) através do Sistema Único de Saúde (SUS) para prevenção do câncer de colo do útero.

§ 1º A vacina de que trata o *caput* será aplicada em 3 (três) etapas:

I – na primeira dose para meninas na faixa etária de 11 (onze) a 13 (treze) anos, nas escolas (públicas e particulares), podendo ser feita também nas Unidades Básicas de Saúde;

II – na segunda e a terceira doses, respectivamente aplicadas seis meses e cinco anos após a primeira vacinação, serão realizadas apenas nas Unidades Básicas de Saúde.

Art. 2º - As estratégias de vacinação serão articuladas entre Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Estadual de Saúde, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde em ação articulada com a Secretaria Municipal de Educação, terão liberdade para adotar também esquemas específicos de imunização nas escolas da rede pública e particulares de ensino.

§ 1º - As adolescentes terão de apresentar o cartão de vacinação ou documento de identificação.

§ 2º - Os pais que não quiserem que suas filhas sejam vacinadas terão de assinar um Termo de Recusa.

Art. 4º - Nos anos seguintes a publicação desta Lei, os órgãos envolvidos na operacionalização da implantação da vacina HPV, deverão observar o calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações quanto à faixa etária e locais de vacinação.

Parágrafo único. Nesse período, se houver alguma menina que não tiver tomado a dose inicial e esteja dentro das idades de vacinação, ela poderá tomar a vacina.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não substitui os demais procedimentos e ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de colo do útero no SUS que deverão continuar a ser executados.

Art. 6º São direitos de toda mulher durante os atendimentos de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de colo do útero:

I – ter acesso ao melhor atendimento, adequado às suas necessidades, na rede própria, conveniada ou contratada do SUS;

II – receber acolhimento humanizado, respeitoso e esclarecedor no interesse exclusivo de beneficiar a saúde, visando à melhoria da qualidade e da expectativa de vida;

III – ser atendida em ambiente adequado, que resguarde sua privacidade;

IV – ser protegida contra qualquer forma de discriminação;

V – receber o máximo de informações sobre o câncer de colo do útero e sua prevenção, inclusive sobre o direito à vacina para imunização contra o HPV;

VI – ter acesso a todo e qualquer atendimento complementar necessário;

VII – restringir o uso de suas informações em pesquisas científicas sobre o câncer de colo do útero.

§ 1º O uso de informações de que trata o inciso VII exige o consentimento expresso da mulher, ou de seu representante legal.

§ 2º Os direitos de que trata este artigo deverão ser previamente informados às mulheres nos atendimentos de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de colo do útero.

Art. 7º O Município deve desenvolver políticas públicas de saúde da mulher com ações que contemplem a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer de colo do útero.

Parágrafo único. Sempre que as ações mencionadas no caput do art. 7º, envolverem público-alvo em idade escolar, deverão ser desenvolvidas em conjunto com os estabelecimentos de ensino, visando especialmente à conscientização dos estudantes, seus pais e responsáveis.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de sua atuação, deve acompanhar a implementação desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçadas pelo Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunização, constantes do Calendário Nacional de Vacinação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 27 de Maio de 2014.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal